



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	• . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	• . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	• . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

**Resolução da Assembleia Nacional** — Ratifica os decretos-leis n.ºs 29:298, 29:299, 29:300, 29:301, 29:315, 29:316, 29:318 e 29:319.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a Argentina ratificado a Convenção Postal Universal, assinada no Cairo em 20 de Março de 1934, bem como o acôrdo referente a encomendas postais e anexos relativos.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 29:413** — Outorga à Empresa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada a concessão de distribuição de energia eléctrica para iluminação pública, particular, força motriz e outros usos em toda a área do concelho de Ponta Delgada.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Junta de Electrificação Nacional

#### Decreto-lei n.º 29:413

Desde longa data que a Empresa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada distribue energia eléctrica em alguns concelhos da Ilha de S. Miguel.

Técnicamente mal cuidada, vivendo em regime de simples licença, sem um caderno de encargos que lhe definisse e concretizasse os deveres, esta instalação muito antiga oferecia ao público um serviço francamente mau.

Quis a Câmara Municipal de Ponta Delgada reagir contra tal situação; e fê-lo pela concorrência directa à Empresa, montando uma central hidro-eléctrica, linhas de transporte e rédes de baixa tensão nas ruas da cidade.

Ficou sendo Ponta Delgada a única cidade portuguesa, e, possivelmente, uma das poucas do mundo, com duas rédes em cada rua, uma de cada entidade, em regime de concorrência.

Conseguiu-se melhorar o serviço mas adoptou-se um método caro: a Câmara Municipal despendeu milhares de contos em instalações que não os valem, colocou-se em posição difícil na luta com um distribuidor anteriormente instalado com maiores recursos de produção de energia, e tem assim vivido em regime deficitário, com prejuízo anual superior a uma centena de contos.

Importa ao Governo acabar com esta situação, para sanear as finanças da Câmara, unificar os serviços e poder impor uma remodelação profunda na rede de distribuição de Ponta Delgada, hoje em muito más condições de segurança.

Adopta-se a solução de entregar à Empresa de Electricidade e Gás a distribuição de energia no concelho, por ser a única forma viável de concentrar a distribuição. A entrega de todos os serviços à Câmara Municipal não seria fácil, porque as instalações da Empresa são mais importantes que as do Município e porque a Empresa não interessa apenas a este concelho, mas a vários concelhos da Ilha.

Não há que recear o regresso da distribuição ao antigo estado de abandono, porque não se volta ao velho sistema da licença que só dá direitos; prevê-se uma distribuição em regime de concessão, com um caderno de encargos redigido segundo as últimas normas em uso no continente.

Mas as condições excepcionais em que se dá esta concessão obrigam a tomar disposições particulares; daí o preverem-se neste diploma algumas cláusulas a incluir obrigatoriamente no caderno de encargos, para bem assegurar a realização do que se pretende.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo as resoluções seguintes:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 29:298, 29:299, 29:300 e 29:301, publicados no *Diário do Governo* n.º 301, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1938; n.ºs 29:315, 29:316, 29:318 e 29:319, publicados no *Diário do Governo* n.º 303, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1938.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação do Egipto, o Governo da República Argentina ratificou em 22 de Setembro de 1938, por sua lei n.º 12:407, a Convenção Postal Universal, assinada no Cairo em 20 de Março de 1934, bem como o acôrdo relativo a encomendas postais e anexos relativos.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Janeiro de 1939. — O Director Geral, *Pedro Toxar de Lemos*.

Não há nisto violência para com o concessionário nem desprestígio para a Câmara concedente; apenas se usa do direito de introduzir as cláusulas julgadas convenientes nos cadernos de encargos das concessões municipais de distribuição de energia eléctrica, conferido ao Governo pelo decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, direito de que hoje se usa correntemente nas concessões do continente.

Fora do caderno de encargos, porque interessa a um compromisso tomado perante o Governo e não perante a Câmara Municipal concedente, se impõe neste decreto ao concessionário a obrigação de manter à frente dos seus serviços técnicos pessoa idónea, que o Governo reconheça como tal.

Pode parecer estranho que haja necessidade de imortal condição; mas é tam freqüente nas ilhas e até no continente, por causas que se conhecem mas que o Governo não pôde ainda atacar, encontrar os serviços públicos de distribuição de energia tam desprovidos de quem os oriente com acerto, que se julgou indispensável adoptar no caso presente esta medida de excepção para garantia de bom serviço que é forçoso dar à Câmara Municipal e aos consumidores de Ponta Delgada.

Não se ofendem com a solução escolhida os interesses de nenhuma das partes, porque os bens transaccionados serão submetidos a justa avaliação.

Será pela concentração dos serviços e por um inteligente ajustamento das tarifas que se conseguirá extinguir o *deficit* municipal e dar às instalações o grau de segurança e de garantia de exploração que hoje não têm, mas de que precisam.

Consegue-se ainda, accessoriamente, resolver um problema que parecia irresolúvel: o litigio entre a Câmara Municipal e a Empresa, motivado pelo regime das águas da Ribeira Grande, afectado pela central municipal.

A unidade de exploração das centrais desta Ribeira faz desaparecer o problema, que estava por resolver há cerca de oito anos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços de distribuição de energia eléctrica no concelho de Ponta Delgada serão confiados à Empresa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada, com sede na mesma cidade, nas condições constantes deste decreto-lei.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Ponta Delgada outorgará à Empresa de Electricidade e Gás, nos termos legais, uma concessão de distribuição de energia eléctrica para iluminação pública, particular, força motriz e outros usos, com declaração de utilidade pública, abrangendo toda a área do concelho de Ponta Delgada, com a duração de trinta anos a contar da data da sua aprovação definitiva pelo Governo.

§ 1.º Esta concessão abrangerá o arrendamento das actuais instalações de transformação e distribuição de energia pertencentes à Câmara Municipal, das quais o concessionário poderá utilizar-se livremente durante todo o prazo da concessão.

§ 2.º A título de renda, o concessionário fornecerá anualmente uma determinada quantidade de energia destinada à iluminação pública, a qual será fixada em função da energia consumida em iluminação particular na cidade de Ponta Delgada.

§ 3.º O concessionário fará a unificação das redes de baixa tensão da cidade de Ponta Delgada e entregará, dentro do prazo de um ano a contar da data mencionada no corpo do artigo, à Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada o projecto da rede unificada. Com esse projecto será entregue o pedido

de licença das alterações a efectuar nas redes actuais, nos termos regulamentares.

§ 4.º No fim do prazo da concessão o concessionário entregará gratuitamente à Câmara, em bom estado de conservação, os postos de transformação e respectivas redes de distribuição estabelecidos na cidade de Ponta Delgada e nas localidades onde actualmente a Câmara tem instaladas redes de distribuição.

§ 5.º O concessionário construirá e porá em exploração, dentro dos prazos que forem estabelecidos no caderno de encargos da concessão, e mediante o cumprimento das formalidades regulamentares, as linhas e ramais de alta tensão, postos de transformação e redes de distribuição necessários para electrificar todas as sedes de freguesia do concelho, podendo apenas ser excluídas aquelas cuja electrificação seja economicamente inviável e estejam situadas a distâncias superiores a 12 quilómetros, em linha recta, tanto da sede do concelho como da central hidro-eléctrica existente na Ribeira Grande, de que é actualmente concessionária a Câmara Municipal de Ponta Delgada.

§ 6.º Os postos de transformação e redes que fizerem parte da concessão e não estiverem abrangidos pela doutrina do § 4.º serão, no fim da concessão, adquiridos pela Câmara Municipal à Empresa de Electricidade e Gás, mediante o pagamento do seu valor, determinado por avaliação.

§ 7.º O concessionário fica obrigado a conservar ao seu serviço todo o pessoal técnico que, à data da publicação deste decreto-lei, estiver prestando serviços com carácter de permanência à Câmara Municipal de Ponta Delgada nas suas instalações de produção, transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica e que a Câmara não prefira conservar ao seu serviço, mantendo-lhe os vencimentos e salários que tiverem na mesma data.

§ 8.º Durante os primeiros cinco anos de exploração da concessão o concessionário só poderá despedir qualquer funcionário técnico que tenha transitado dos serviços da Câmara Municipal com autorização expressa do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta devidamente fundamentada e acompanhada de parecer da Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada.

§ 9.º O caderno de encargos da concessão obedecerá aos preceitos legais e normas actualmente em uso nas concessões similares e às disposições do decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936.

Art. 3.º Todas as cláusulas do caderno de encargos da concessão, incluindo as tarifas de venda de energia eléctrica aos particulares, à Câmara Municipal, na parte que exceder a dotação a que se refere o § 2.º do artigo anterior, e aos restantes serviços públicos, serão fixadas e redigidas, tendo em vista o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, por uma comissão de três engenheiros, nomeados por portaria, sendo um designado pela Câmara Municipal, outro pela Empresa de Electricidade e Gás e o terceiro, que servirá de presidente, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º No prazo de sessenta dias a contar da publicação deste decreto-lei a Empresa de Electricidade e Gás e a Câmara Municipal de Ponta Delgada indicarão por escrito, em carta registada dirigida ao presidente da Junta de Electrificação Nacional, os nomes e residências dos seus representantes na comissão de redacção do caderno de encargos. Se o não fizerem, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações nomear livremente o vogal ou vogais que faltarem, considerando-se para todos os efeitos como designados pelas partes interessadas.

§ 1.º As reuniões da comissão terão lugar em Lisboa.

em dias, horas e locais marcados pelo presidente, e as suas deliberações são válidas e obrigam as duas partes interessadas desde que sejam tomadas por maioria de votos.

§ 2.º A comissão poderá funcionar sem a presença de qualquer dos vogais, se a sua falta não tiver sido justificada perante o presidente.

Art. 5.º O caderno de encargos proposto pela comissão será submetido à apreciação da Junta de Electrificação Nacional e do Conselho Superior de Obras Públicas e sujeito à homologação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, devendo ser, depois de homologado, reduzido a escritura pública perante o notário privativo da Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Art. 6.º No prazo de trinta dias a contar da aprovação definitiva da concessão o concessionário proporá ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações a nomeação de um indivíduo de reconhecida competência técnica para desempenhar as funções de director dos serviços técnicos da distribuição de energia eléctrica no concelho de Ponta Delgada, e bem assim o vencimento mensal que pretende atribuir-lhe.

§ único. Se o Ministro das Obras Públicas e Comunicações não concordar com a proposta, poderá exigir a indicação de outro indivíduo, e se a escolha do concessionário recair em pessoa ou pessoas sem a necessária idoneidade moral ou técnica poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações nomear livremente o director dos serviços técnicos da distribuição e fixar-lhe o vencimento que julgar adequado, o qual constituirá, em qualquer hipótese, encargo exclusivo da Empresa de Electricidade e Gás.

Art. 7.º O director dos serviços técnicos da distribuição será nomeado por portaria e fica responsável perante a Empresa, a Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada e a Junta de Electrificação Nacional pelo estado de conservação das instalações eléctricas em que superintende, pelos incidentes da sua exploração e pelo exacto cumprimento dos regulamentos e normas de segurança em vigor, devendo, no caso de não serem cumpridas pela Empresa as suas determinações, informar a Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada, que, por intermédio da sua fiscalização técnica, fará tomar as providências que se mostrarem necessárias.

Art. 8.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fica autorizado, durante os dez primeiros anos da concessão, a demitir e substituir em qualquer ocasião o director dos serviços técnicos da distribuição, por falta de zelo ou de competência no desempenho das suas funções.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Ponta Delgada fica obrigada a traspasar à Empresa de Electricidade e Gás a concessão do aproveitamento hidro-eléctrico da Ribeira Grande, situado no concelho do mesmo nome, com todos os pertences, obras e instalações que fazem parte da concessão, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que fôr assinada a escritura da concessão de distribuição de energia eléctrica no concelho de Ponta Delgada.

§ único. Considera-se, para êste efeito, como fazendo parte da concessão do aproveitamento hidro-eléctrico a linha e ramais a 13:000 volts que transportam a energia da central da Ribeira Grande para os centros de consumo.

Art. 10.º A partir da data em que se efectuar o traspasse consideram-se transferidos para a Empresa de Electricidade e Gás todos os direitos, encargos e obrigações impostos ao concessionário pelos decretos de 7 de Agosto de 1919, 25 de Outubro de 1922 e 7 de Dezembro de 1927, publicados respectivamente no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 188, de 14 de Agosto de

1919, n.º 248, de 28 de Outubro de 1922, rectificado no n.º 252, de 2 de Novembro do mesmo ano, e n.º 16, de 20 de Janeiro de 1928.

Art. 11.º A Empresa de Electricidade e Gás pagará à Câmara Municipal de Ponta Delgada uma indemnização pelo traspasse referido no artigo 9.º, que será fixada por uma comissão avaliadora, composta de três engenheiros, nomeados por portaria, sendo um designado pela Câmara Municipal, outro pela Empresa de Electricidade e Gás e o terceiro, que servirá de presidente, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º As disposições do artigo 4.º e seus parágrafos são igualmente aplicáveis à comissão avaliadora.

§ 2.º A comissão avaliadora funcionará em Lisboa, mas deslocar-se-á em conjunto à Ilha de S. Miguel, a fim de visitar as instalações a traspasar e colhêr no local todos os elementos de que necessite para o bom cumprimento da sua missão.

Art. 12.º Na determinação da indemnização a que se refere o corpo do artigo anterior a comissão avaliadora deverá ter em vista:

1.º O valor real das obras e instalações a traspasar;

2.º A possibilidade de valorização dessas obras e instalações mediante a execução de melhoramentos ou ampliações susceptíveis de aumentar o seu rendimento;

3.º Os direitos e encargos conferidos ou impostos pelos decretos que regulam a concessão, mencionados no artigo 10.º dêste decreto-lei.

Art. 13.º A comissão avaliadora estudará uma modalidade de pagamento da indemnização a longo prazo, procurando:

a) Que as respectivas anuidades, calculadas com juros compostos à taxa legal, variem tanto quanto possível na proporção dos encargos anuais dos empréstimos contraídos pela Câmara Municipal de Ponta Delgada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, destinados à construção e montagem das suas instalações eléctricas;

b) Que o pagamento venha a concluir-se no mesmo ano em que terminar a amortização do último empréstimo contraído para aquele fim.

§ único. A Empresa de Electricidade e Gás será concedida a faculdade de opção entre esta modalidade de pagamento e a liquidação integral da indemnização, por uma só vez, no acto do traspasse da concessão.

Art. 14.º A título informativo a comissão avaliará também separadamente os postos de transformação e rês de distribuição em baixa tensão que actualmente são explorados pela Câmara Municipal de Ponta Delgada, a fim de que essa avaliação possa servir de base à fixação da renda a que se refere o § 2.º do artigo 2.º dêste decreto-lei.

Art. 15.º A comissão avaliadora apresentará o seu relatório devidamente justificado, o qual será submetido à apreciação do Conselho Superior de Obras Públicas e sujeito à homologação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, só podendo produzir efeitos legais depois de homologado.

Art. 16.º A escolha dos membros da comissão de redacção do caderno de encargos e da comissão avaliadora poderá recair nos mesmos indivíduos ou em outros, conforme mais convier às entidades que os designarem.

Art. 17.º As despesas a que der origem o funcionamento das duas comissões e especialmente as relativas ao deslocamento do presidente da comissão avaliadora, à Ilha de S. Miguel serão pagas em partes iguais pela Empresa de Electricidade e Gás e pela Câmara Municipal de Ponta Delgada, que deverão, para êsse efeito, depositar no Banco de Portugal, à ordem do

presidente da Junta de Electrificação Nacional, as quantias que forem fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Se estes depósitos não forem efectuados dentro dos prazos estipulados, fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a fazer pagar todas as despesas por conta da verba do orçamento da Junta de Electrificação Nacional destinada ao pagamento de serviços reclamados por particulares, cobrando-se a importância gasta, na proporção de 50 por cento a cada uma das partes, por intermédio das execuções fiscaes, se o seu pagamento não fôr feito voluntariamente.

Art. 18.º Se a Empresa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada se recusar a cumprir qualquer disposição deste decreto-lei, o Governo applicará as sanções que julgar convenientes, ficando o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a promover o resgate da concessão do aproveitamento hidro-eléctrico

da Ribeira da Praia, situado nas proximidades da Lagoa do Fogo, na freguesia de Água de Alto, concelho de Vila Franca do Campo, e a expropriação por utilidade pública da central hidro-eléctrica denominada do Salto do Cabrito, na Ribeira Grande, e de todas as instalações de transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica exploradas pela Empresa de Electricidade e Gás, situadas no concelho de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.